



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.000427/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.672 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ELIELSON POLINI VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação exclusiva é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em meras alegações, desacompanhadas de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendários de 2008 e 2009, exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 79.908,11, composto pelo principal (R\$ 42.525,94), multa (R\$ 31.894,44) e por juros de mora (R\$ 5.487,73) (fl. 03), motivado por variação patrimonial a descoberto, sem comprovação da origem de valores (Termo de Verificação Fiscal – fls. 126/132).

Em impugnação (fls. 147/153), o contribuinte defende a improcedência do lançamento, em virtude de a variação patrimonial apurada ser justificada na distribuição de lucros de sua empresa (Elielson Polini Vieira – ME, CNPJ nº 01.610.512/0001-32), de as disponibilidades financeiras serem obtidas após a dedução dos valores consumidos ao longo do exercício e de planilhas juntadas demonstrarem a real variação patrimonial. A impugnação foi acompanhada de farta documentação (fls. 155/885), notadamente as cópias dos Livros Diário/Razão da empresa.

A DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 06-40.587 (fls. 889/895), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009, 2010

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESCONSIDERADA.

A utilização como recurso, no fluxo financeiro mensal, dos valores correspondentes à retirada de lucros em empresa da qual o contribuinte é titular de firma individual, deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário. Não tendo sido provada a efetividade do recebimento do numerário pelo interessado, tal valor não pode ser admitido como ingresso de recursos para justificar dispêndios ou mutações patrimoniais.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS INFORMADO NA DECLARAÇÃO DO ANO ANTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração de variação patrimonial a descoberto, o saldo em dinheiro informado pelo contribuinte na declaração de bens e direitos só pode ser considerado como origem de recursos no início do ano-calendário seguinte se houver comprovação da existência do valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O interessado foi cientificado do Acórdão por edital (fl. 901 – afixado em 20/05/13 e desafixado em 04/06/2013), permanecendo em silêncio. Como consequência, o débito foi enviado para cobrança no âmbito da PGFN, o que motivou o ajuizamento de ação para fins de desconstituir a cobrança, promover a intimação do acórdão em seu endereço constante das declarações enviadas à Administração Tributária e reabrir o prazo para apresentação de recurso voluntário, o que restou deferido em sede de decisão liminar (fls. 922/924).

Cientificado do Acórdão em 06/03/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 948), dessa vez no endereço correto, o recorrente apresentou recurso voluntário em 04/04/14 (fls. 949/954), no qual alega não ser vedada a movimentação de numerário em espécie e não ser obrigatória a respectiva movimentação através do sistema financeiro; também aduz que a origem do acréscimo patrimonial decorreu de regular distribuição de lucros, comprovada pela escrituração mercantil da pessoa jurídica e pelas DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido dentro do prazo legal, devendo ser conhecido.

MÉRITO

A irresignação não merece prosperar.

No recurso voluntário não houve apresentação de nenhum elemento ou argumento adicional, capaz de infirmar a decisão da DRJ recorrida.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (destacou-se)

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.” (destacou-se)

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (vigente a época dos fatos geradores):

“Art. 55. São também tributáveis (Lei in” 4.506, de 1964, art. 26, Lei .nº 7. 713, de 1988, art. 3”, § 42 e Lei n.º 9.430, de 1996, arts 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;” (destacou-se)

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

Neste tipo de autuação é feita uma análise do fluxo financeiro do sujeito passivo, no qual se busca conhecer todas as origens dos recursos (e sua natureza jurídico-tributária), que suportaram a aplicação deles nos gastos efetuados durante o exercício.

Pois bem.

O contribuinte alega que a variação patrimonial apurada pela fiscalização tem origem na regular distribuição de lucros de sua empresa e que, muitas vezes, os pagamentos recebidos foram feitos em espécie.

Em exame dos elementos do processo, não houve prova das alegações feitas em sede de contencioso.

Primeiramente, de fato, inexistente vedação legal para a movimentação de valores em espécie. Porém, isso não exime a necessidade de comprovação da origem dos valores que ingressaram em seu patrimônio.

No caso, a despeito de indicar tratar-se de distribuição de lucros, não houve comprovação da origem dos valores, de modo a indicar que o acréscimo patrimonial apurado tivesse nexos diretos com as atividades da empresa, apontadas como fonte da respectiva origem.

Também deixou de comprovar a origem de eventuais valores em espécie escriturados na empresa por meio de documentação que demonstrasse o desempenho da atividade econômica por intermédio da pessoa jurídica, ou mesmo o saque de quantias das contas bancárias por ela mantidas.

A escrituração fiscal, isoladamente, não se presta à cabal elucidação dos fatos, mas deve ser complementada com documentos hábeis para tal finalidade, especialmente no que diz respeito à comprovação das operações nela contidas, no caso, a origem dos valores e a própria distribuição dos lucros, conforme disposto no art. 967, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 9.850/18):

“Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”

Como consequência, igualmente não restou demonstrada a origem dos valores em espécie declarados e transportados nas declarações ao longo dos diferentes exercícios. Essa informação nas DIRPF, por si só, não se presta à comprovação da origem respectiva, que demanda documentação idônea, tal como apontado acima.

O ônus da prova de discriminar e comprovar a origem dos valores que ingressaram em seu patrimônio, as datas em que os créditos foram efetuados e a própria veracidade das alegações feitas no processo é do recorrente.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que os valores decorrem de lucros distribuídos da pessoa jurídica, em espécie, eis que os argumentos devem estar acompanhados de provas, não bastando a apresentação de diversos documentos sem correlacioná-los com os fatos que se pretende provar e com as conclusões a que se pretende chegar.

Em suma, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, vale citar o seguinte trecho da decisão recorrida, por muito bem analisar o mérito dos argumentos do contribuinte e os documentos acostados aos autos (fls. 892/893), *in verbis*:

“O Impugnante apresenta na impugnação a Contabilidade da firma individual da qual é o seu titular, com o intuito de comprovar que recebeu nos anos-calendário de 2008 e 2009 lucros no valor de R\$ 125.000,00 e R\$ 240.000,00, respectivamente.

Quanto à alegação do Contribuinte de que os lucros recebidos pelo Contribuinte foram escriturados na contabilidade da firma individual Elielson Polini Vieira, é de se informar que os registros contidos nos Livros Contábeis devem estar acompanhados da documentação que lhes dê suporte **e que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação**, conforme dispõe o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda,

Decreto 3.000/99 RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decret-oLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Portanto, para restar comprovado de fato que o impugnante auferiu os supostos lucros da respectiva empresa, não basta a simples apresentação dos livros contábeis, pois é necessária a apresentação de provas cabais do efetivo recebimento de lucros da empresa apontada em sua impugnação, em razão de a distribuição de lucros não ser tributada na pessoa física. Caso contrário se estaria abrindo uma perigosa brecha para que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Vale dizer que obviamente, o contribuinte não se encontra impedido de praticar as suas transações por meio de moeda corrente, por exemplo, como o pagamento da empresa por meio da conta caixa. Contudo o sujeito passivo não está desobrigado de provar que efetivamente recebeu os alegados lucros, ou seja, o impugnante tem todo o direito de utilizar a moeda corrente em quaisquer operações que pratique, porém continua com a responsabilidade de comprovar, materialmente, o efetivo recebimento de rendimentos isentos/não tributáveis. Salienta-se que as transações feitas em moeda corrente têm exatamente como falha a falta de documentação hábil e idônea que as ampare. Por caber o ônus de tais comprovações ao interessado, deve ele arcar com as consequências da escolha de um método de transferência que não seja eficazmente comprovado.

Não é usual no mercado o procedimento de quitar os compromissos em dinheiro, mormente pelas quantias vultosas envolvidas, ainda mais quando outras despesas de valores bem menos significativos eram pagas através de sistema bancário (conta contábil banco).

De que forma justificar que, diante de pagamentos de ordem muito inferior, faz-se por meio do sistema financeiro, seguro e de fácil rastreabilidade, e no presente caso alega-se pagamento com dinheiro em espécie (pagamento conta caixa) capaz de justificar a distribuição dos lucros pela firma individual ao empresário.

Como vimos, compete ao contribuinte, fazer prova do recebimento dos recursos, por meio de extrato bancário ou indicação do cheque ou depósito em sua conta corrente, prova esta que, se existente, satisfaria plenamente a exigência, mesmo porque não se trata de pequenas quantias e os valores, se efetivamente recebidos, deveriam ter sido entregues em cheque ou em dinheiro e depositados na conta-corrente do devedor, o que tornaria fácil a comprovação da transferência relativa ao ato de distribuição de lucros que deseje que sejam considerados como origens de recursos na planilha de apuração da variação patrimonial a descoberto.”

Nesse sentido, conferir o seguinte acórdão desta Turma:

“Processo nº 10932.720046/2011-42

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2401-009.140 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de fevereiro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial. IRPF.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior